



EMENDA SUPRESSIVA AO PL./0357.5/2021

Suprime o art. 10 do Projeto de Lei nº 0357.5/2021.

Art. 1º. Fica suprimido o art. 10 do Projeto da Lei nº 0357.5/2021.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda supressiva ao Projeto de Lei n. 0357.5/2021, relativamente ao art. 10, que dispõe da seguinte forma:

*Art. 10. As empresas beneficiadas por crédito presumido concedido no âmbito da política fiscal do Estado, decorrente de tratamento tributário diferenciado, nos termos do inciso VII do caput e parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, **deverão recolher ao FUNDO SOCIAL o equivalente a 2,5%** (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária, durante a vigência do instrumento legal.*

Em relação à referência constitucional presente no texto do artigo, trata-se do seguinte dispositivo:

Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

*VII – tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado, **concedido por lei específica**, com detalhamento do objeto, dos valores e das metas.*

*Parágrafo único. A concessão ou a manutenção do tratamento de que trata o inciso VII do caput deste artigo **poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos**:*

I – transferência de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado;

II – apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento;

III – geração ou manutenção de empregos;

IV – manutenção ou aumento do nível de faturamento ou de recolhimento de imposto; ou

V – transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não enquadrados no inciso I deste parágrafo.



Sendo assim, é nítido que a Constituição Estadual não delimitou a obrigatoriedade da contribuição disposta na presente Lei, mas apenas previu tal transferência como uma das possibilidades para a concessão de tratamento tributário diferenciado.

De outro modo, a Constituição Estadual é claro no sentido de que o TTD deverá ser concedido através de **lei específica**, e logo após dispõe sobre alguns requisitos que deve balizar referida concessão. Ora, é cristalino que tais requisitos **também merecem ser objeto da lei específica** de concessão do TTD; isto porque cada caso de TTD deve ser tratado de maneira distinta com suas próprias particularidades.

Criar uma regra comum a todos os TTD's a serem concedidos pelo Estado, solidificando um dos requisitos dispostos na Constituição, é engessar as possibilidades de maneira desproporcional, de modo que poderá haver prejuízo para eventual TTD no qual a transferência de recursos não fizer sentido. A situação pior quando se pensa nos TTD's hoje já vigentes, que foi a preocupação levantada pela FIESC em sua manifestação presente nos autos, no seguinte sentido:

*Para os contribuintes do ICMS a norma do art. 10 cria uma contribuição compulsória de 2,5%, que **atinge diretamente os custos tributários das empresas catarinenses contempladas com incentivos fiscais** baseados em créditos presumidos, exaustivamente os mais importantes do ponto de vista fiscal da competitividade.*

*A norma reduz, no percentual indicado, literalmente, os créditos presumidos previstos na legislação tributária, concedidos por intermédio de regimes especiais, denominados tratamentos tributários diferenciados. Essa nova contribuição **acarretará um aumento da burocracia na apuração da base de cálculo.***

Dessa forma, é nítido que a nova norma acarretará em custo tributário, aumento de burocracia, e desestímulo à atividade produtiva. Acaso a contribuição de que trata o dispositivo seja razoável em determinado TTD, deve ser tratada de forma individual, na lei específico que trata do referido TTD, conforme prevê a Constituição Estadual.



Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual